



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.356, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/10/2025 12:22:42.610 - Mes: 10/2025

Dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos à instituição e às operações de delegacias especializadas em crimes cibernéticos nas Unidades da Federação; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º

.....

XIII – instituição e operação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

.....” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da alínea “c” do inciso II e do inciso VI:

“Art. 8º

II –

c) delegacias especializadas em crimes cibernéticos.

VI – ao atendimento a metas de eficiência pactuadas entre as secretarias de segurança pública das Unidades da Federação e congêneres e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

VIII – metas de eficiência das delegacias especializadas em crimes cibernéticos pactuadas entre a União e as Unidades da Federação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional visa a aprimorar o combate à cibercriminalidade no Brasil. Crimes cibernéticos são conjunto diversificado de ações ilícitas conduzidas por meio de computadores e da Internet, as quais abrangem desde fraudes financeiras, phishing, roubo de identidade e ataques de ransomware até crimes de ódio com grande impacto social, como racismo e xenofobia, e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Por vezes, tais crimes não são atos isolados, mas sim operações extremamente sofisticadas, orquestradas por organizações criminosas que exploram ativamente fragilidades nos sistemas de segurança e a dinâmica social em meios digitais.

O Brasil é um dos países mais afetados por crimes cibernéticos no mundo. A natureza da Internet, que é global, descentralizada e, muitas vezes, anônima, impõe uma barreira significativa à ação policial. Essa complexidade dificulta a identificação e a subsequente captura dos criminosos, transformando o combate ao cibercrime em um desafio contínuo e crescente para autoridades e organizações de segurança pública.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que, no Brasil, houve queda sistemática de homicídios, latrocínios e crimes contra o patrimônio em ruas, comércios e residências. Simultaneamente, o estelionato praticado em meios digitais aumentou sobremaneira nos últimos anos, atingindo a marca de quase dois milhões de registros de ocorrências em 2023, ou um golpe a cada 16 segundos¹. O combate a crimes praticados no mundo digital, como fraudes, bancárias, estelionato e crimes de ódio online, configura-se, portanto, como prioridade no contexto brasileiro.

Não obstante, nem todas as Unidades da Federação dispõem de delegacias especializadas na resolução de crimes cibernéticos. Em respeito ao pacto federativo, o Poder Legislativo da União não pode impor aos estados e ao Distrito

1 [1] FBSP. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 77. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Federal a criação, no âmbito de suas polícias judiciárias, de delegacias especializadas no combate à criminalidade cibernética. Podemos, contudo, utilizar instrumentos como o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para apoiar a criação e as operações de tais delegacias.

Somente por meio da especialização, da capacitação de profissionais e do provimento de infraestrutura tecnológica de ponta poderemos nivelar a capacidade de investigação do Estado brasileiro com a sofisticação da criminalidade digital. A complexidade das evidências e provas digitais exige um corpo policial judiciário treinado para rastrear dados, dismantelar redes de hackers e garantir a cadeia de custódia digital, um aspecto crucial no enfrentamento à cibercriminalidade.

A alocação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para este fim, portanto, não é um gasto, mas sim um investimento estratégico e inadiável na soberania digital do país e na proteção do cidadão. Ao vincular o acesso aos recursos federais à criação de delegacias especializadas, garantimos que a União atue como indutora de uma política pública essencial, promovendo o equilíbrio entre o federalismo e a necessidade de padronização da resposta penal a crimes cibernéticos em todo o território nacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756 |
|---|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|